



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 10-2013

1a. Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

3ª. Relatoria: **Juiz Federal Marcos Antônio Maciel Saraiva**

2ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**

1ª TURMA

1.PROCESSO 0514640-47.2013.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DE ALGUMAS EXPRESSÕES DECLARADA PELO STF. **RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial, concedendo à parte autora o benefício de **auxílio-doença**.

2. Insurge-se o INSS em seu recurso tão somente contra a sistemática de cálculos estabelecida na sentença, requerendo a aplicação das alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09 no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

3. Em relação à nova sistemática de cálculo para atualização monetária e remuneração compensatória moratória do capital, criada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, deve ser observado que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento nos autos das ADINs nºs 4.357 e 4.425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, atingiu apenas algumas expressões do dispositivo legal, conforme se verifica no Ofício nº 3.246/2013, de 19/03/2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional.

4. Sendo assim, quanto aos critérios de atualização monetária e majoração por juros de mora, deve ser aplicado o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, respeitando-se, porém, a citada declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

5. Recurso provido. Sentença reformada apenas no que se refere aos critérios de atualização dos valores devidos a título de atrasados.

6. Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por não haver recorrente vencido.

Relator: FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

2. PROCESSO 0519927-25.2012.4.05.8300

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EC 20/98 E 41/2003. MAJORAÇÃO POSTERIOR DO TETO. PERCENTUAL MAIOR QUE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. 2,28% e 1,75%. APLICAÇÃO A TODAS AS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO. **RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

– Trata-se de recurso inominado interposto pela Parte Autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de reajuste de benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004.

– Inicialmente, constato o deferimento do benefício da Justiça Gratuita na Sentença.

– Por não se tratar de revisão da concessão inicial do benefício, mas sim de reajuste da renda mensal, decorrente da majoração do teto da previdência, com a edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não se aplica a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

– A prescrição somente atinge as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Súmula nº 85 do STJ.

– A Lei nº 8.212/91, no art. 20, § 1º, estabeleceu que os valores do salário-de-contribuição merecem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

– Daí não se conclui que a majoração do teto máximo da previdência social, por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, deva repercutir nos benefícios em manutenção, eis que não há previsão no ordenamento jurídico para tanto, quando da elevação do teto contributivo.

– A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a atualização se dará de acordo com o critério previsto na legislação infraconstitucional, ainda que seja mero ato normativo do Executivo, exatamente como vem ocorrendo, ante o teor da parte final do art. 201, § 2º, atual § 4º, da Carta Magna. A propósito, vejamos o pensamento do Egrégio STJ, aliás, citando precedente da nossa Suprema Corte, verbis:

“(…) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

(…)”. (Resp 490746/RS, Sexta Turma, DJ 15/12/2003, pg. 418, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

– Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite teto dos salários de contribuição, por meio da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto nº 5.061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.

– Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

– Recurso improvido. Sentença mantida.

– Sem condenação em ônus sucumbenciais, ante o benefício da justiça gratuita.

Relator: FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa *supra*.

2ª TURMA

3. PROCESSO 0530460-14.2010.4.05.8300

EMENTA: SFH. CDC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. **RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante em ação especial cível, em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, referentes ao pedido de revisão do contrato de financiamento estabelecido pelas partes no âmbito do SFH.

Aduz o recorrente, em síntese, que há a abusividade do valor das prestações de seu contrato, uma vez que as prestações, “em 3 anos, saíram do valor inicial de R\$ 209,57 (duzentos e nove reais e sete centavos) para R\$ 540,64 (quinhentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), sem nenhuma razão plausível”. Ademais, afirma que, quando da formalização do contrato, o autor foi informado de que o imóvel se localizava no Bairro de Torreão, sendo que, na verdade, o imóvel está localizado no Bairro da Encruzilhada, de forma que estaria pagando valor maior do que o devido, tendo em vista que o imóvel possui um valor imobiliário menor do que o previsto no contrato.

Pois bem.

Convém mencionar, em primeiro lugar, que a jurisprudência pátria, já se firmou no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos sob o regime do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, como bem demonstra a ementa do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FORO CONTRATUAL AFASTADO. CDC. HIPOSUFICIÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFESA. ADOÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83-STJ.

I. Firmou o STJ o entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, nesse contexto, incidente a norma protetiva que assegura à parte hiposuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, o direito de ser acionado, na execução hipotecária, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo foro diverso.

II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. Agravo improvido.“

(STJ, 4ª Turma, AGA nº 465114, Rel. Aldir Passarinho Junior, j. 20.02.2003, DJ 31.03.2003, p. 232).

Entretanto, é de ver que duas leis especiais, ou ainda dois conjuntos de diplomas de legislação especial, e que integram um mesmo ordenamento positivo– como é o caso dos microsistemas do SFH e do CDC –, não podem ser reputados conflitantes e nem hierarquicamente distintos, de modo que um prevaleça sobre o outro como “norma superior”. É dizer, as disposições do Código de Defesa do Consumidor não devem afastar ou eliminar o regime legal do Sistema Financeiro de Habitação, mas com ele deve harmonizar-se.

Por outro lado, mesmo diante da aplicação do CDC, necessário que a impugnação dos termos do contrato pela parte seja feita de forma específica, apontando-se concretamente a causa de pedir da revisão ou nulidade pleiteada, sendo inadmissível a simples invocação genérica de princípios constantes do estatuto do consumidor, pois, conforme já decidiu o TRF 5ª Região:

“A revisão de contratos, com a alteração de suas cláusulas, por imposição de um a outro contraente, é excepcionalíssima e depende da demonstração da ilegalidade das originalmente pactuadas. Não é possível, mesmo nos contratos de adesão e nas matérias regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, dar-se a um dos contraentes a oportunidade de novas escolhas, como se estivesse diante de uma folha em branco”. (Apelação cível n. 255.157-SE (2001.05.00.020094-9), rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJU 27.05.2003).

Veja-se ainda:

“As regras de proteção ao consumidor não podem ser invocadas para amparar pedidos genéricos de anulação das cláusulas contratuais menos favoráveis à parte postulante, sem a devida comprovação de abuso ou de violação dos princípios que regem os contratos. Precedentes desta Corte”. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 530500 Processo: 199972000106000 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/12/2002 Documento: TRF400086530 Fonte DJU DATA:29/01/2003 PÁGINA: 456 DJU DATA:29/01/2003 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR)

No caso concreto, o demandante, ao tachar de abusivas as cláusulas do contrato de financiamento, notadamente as que preveem os encargos acessórios, limitou-se a aduzir genericamente que estes representavam valor expressivo em relação ao principal, sem, contudo, informar em que ilegalidade elas incidiriam.

Nesta esteira, se os encargos foram previstos no contrato firmado entre as partes, e não há a prova de qualquer ilegalidade na sua cobrança, não merece reparos a sentença que julga improcedente o pedido de revisão formulado pela parte.

Da mesma forma, irretocável o posicionamento do magistrado a quo quando defende que não é razoável assumir que o autor desconhecesse a localização do imóvel. Como bem anotado pela sentença vergastada, “é de se esperar, quando de uma aquisição deste porte – compra de imóvel – a verificação da exata localização do bem, diligência básica do interesse do comprador. Assim, se o demandante não agiu com a cautela necessária e se frustrou com a aquisição do bem, não pode a CEF ser responsabilizada pela incúria do requerente”.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para **negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus tópicos.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro também em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12. Sem honorários contra o INSS.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do autor**, nos termos do voto supra.

4. PROCESSO 0534103-14.2009.4.05.8300

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENGENHEIRO DA SUDENE. TRANSFORMAÇÃO PARA CARGO DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 5.645/70. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 75.461/75, DA LEI Nº 6.257/75 E DO DECRETO Nº 78.613/76. LEI Nº 8.270/91. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM TREINAMENTO OU APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. **RECURSO IMPROVIDO.**

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

- Cinge-se a controvérsia, em síntese, acerca do direito do autor, Engenheiro da Superintendência de Planejamento da extinta SUDENE, a ser reenquadrado no PCC do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com inclusão na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, bem como ao pagamento das parcelas vencidas.

- A Lei nº 5645/70 e o Decreto nº 75461/75, ao transformarem o cargo de Técnico em Desenvolvimento Econômico em Técnico de Planejamento, na estrutura do Plano de Classificação de Cargos da SUDENE, não atingiu o postulante. Em 1991, com a edição da Lei nº 8.270, que dispôs sobre o reajuste de remuneração dos servidores públicos, restou estabelecido que o cargo de Técnico de Planejamento, criado pela Lei nº 5645/70, fora incluído na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento. Nesse momento, a SUDENE encaminhou os ofícios nºs 624/92 e SUDENE-RE00653/92 REF. DRH 053/92 ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento com a relação dos servidores que se enquadravam no cargo de Técnico de Planejamento. No entanto, mais uma vez, não incluiu o autor.

- No que concerne ao direito do autor de integrar a categoria funcional de Técnico de Planejamento, criada em conformidade com a Lei nº 5.645/70, tem-se:

1º) A Lei nº 5.675/70 enquadrou os cargos do Serviço Público da União e das suas autarquias federais em grupos elencados no seu art. 3º; no seu art. 4º, previu a possibilidade do estabelecimento de outros grupos, por necessidade da Administração. O art. 9º do mesmo diploma legal, por seu turno, ressaltou que a transposição ou transformação dos cargos dar-se-ia segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório;

2º) O Decreto nº 75.461/75, então, criou o Grupo Planejamento, constituído pela Categoria Técnico de Planejamento. A formação universitária básica era requisito essencial e a conversão dos cargos não era feita de forma imediata. A implantação do Grupo Planejamento estava condicionada à observância de algumas exigências, como o levantamento das necessidades dos respectivos órgãos e a comprovação de existência de recursos adequados;

3º) Regulamentando o Decreto nº 75.461/75, foi editada a Lei nº 6.257/75, que estabeleceu a necessidade de concurso público para ingresso na categoria funcional de Técnico de Planejamento; ou a transformação, por ato administrativo, dos funcionários portadores de diploma de curso superior de ensino, desde que tivessem logrado habilitação em programa de treinamento realizado em 1973;

4º) Especificamente no que se refere à SUDENE, o Decreto nº 78.613/76, no seu art. 1º, determinou que seriam transpostos para a Categoria Funcional de Técnico de Planejamento apenas os ocupantes de cargos e empregos habilitados em processo seletivo específico.

- In casu, o autor não comprovou ter participado de qualquer treinamento ou processo seletivo necessário ao ingresso na Categoria Funcional de Técnico de Planejamento. Assim, não faz jus à transformação de sua carreira na carreira de Planejamento e Orçamento, como previu o art. 10, parágrafo 1º, III, da Lei nº 8.270/91.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Honorários advocatícios a cargo do recorrente arbitrados em 10% do valor da causa.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso inominado**, nos termos da ementa supra.

5. PROCESSO 0500589-27.2010.4.05.8303

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. RECURSO REPETITIVO Nº 990.284/RS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. **RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.**

- Cuida-se de recurso inominado contra sentença que reconheceu a prescrição do pagamento do reajuste integral de 28,86% à pensionista de servidor público da UFRPE.

- Com relação ao reajuste dos 28,86%, inicialmente concedido apenas aos militares, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais. O STF firmou jurisprudência no sentido de reconhecer os reajustes decorrentes das supracitadas Leis, por importar em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do referido índice.

- Quanto ao prazo prescricional para se pleitear tal reajuste (28,86%), a Terceira Seção do STJ, no Recurso Repetitivo nº 990.284/RS, firmou o entendimento de que com a edição da MP nº 1.704-5, de 30.06.1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou renúncia tácita ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, a teor do art. 191 do Código Civil de 2002, ficando ajustado de que, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.06.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.06.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula nº 85 do STJ.

- Na hipótese, a demanda foi ajuizada após 30.06.2003, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 85 do STJ.

- Registre-se que não deve ser aplicado ao caso o entendimento de que todas as parcelas devidas estariam prescritas, sob o argumento de que o reajuste de 28,86% seria devido apenas até os efeitos financeiros da MP nº 2.131/2000, uma vez que esse diploma legal limita-se a reestruturar a carreira dos servidores militares, e não a dos servidores públicos civis. A Súmula nº 13 da TNU, com efeito, refere-se somente ao limite temporal do reajuste dos servidores públicos militares, e não dos civis. Sendo assim, para fixação do termo final do reajuste eventualmente devido aos servidores civis deve ser aplicada a MP nº 2.225-45/2001, em cujo artigo 10 se prescreve: "*Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994*".

- Desta forma, condena-se a ré a implantar na remuneração da autora o reajuste integral de 28,86%, em seus vencimentos, respeitada a prescrição das verbas vencidas antes contada do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. O termo final para o recebimento do reajuste em tela é *a data da reorganização ou reestruturação efetivada na carreira do servidor/instituidor da pensão, conforme previsto no art. 10 da MP nº 2.225-45/2001, o que deverá ser comprovado no momento da liquidação do julgado.*

- No que tange às parcelas em atraso, devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, nos autos das ADINs 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da

Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...). (grifou-se)

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e quando afirmava independentemente de sua natureza” (itens b e c”da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”, ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso parcialmente provido para reformar a sentença condenando a ré a implantar na remuneração da autora o reajuste integral de 28,86%, em seus vencimentos, respeitada a prescrição das verbas vencidas antes contada do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. O termo final para o recebimento do reajuste em tela é a *data da reorganização ou reestruturação efetivada na carreira do servidor/instituidor da pensão, conforme previsto no art. 10 da MP n.º 2.225-45/2001, o que deverá ser comprovado no momento da liquidação do julgado.*

- Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso nominado**, nos termos da ementa supra.

6. PROCESSO 0520681-35.2010.4.05.8300

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAERO. AUMENTO DO VALOR DO ESTACIONAMENTO DO AERPORTO DOS GUARARAPES. EMPREGADA DE COMPANHIA AÉREA. UTILIZAÇÃO DIÁRIA DO ESTACIONAMENTO. AUMENTO NÃO ABUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. **RECURSO PROVIDO.**

- Trata-se de recurso inominado interposto pela **INFRAERO** contra sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial para condenar a recorrente a suspensão do aumento do estacionamento apenas para autora, devendo o valor ser restabelecido em R\$ 25,00(vinte e cinco reais) por mês, e consequente devolução de valores.
- Observo, inicialmente, que não há relação de emprego entre a autora e a INFRAERO, mas sim com companhia aérea privada e com fins lucrativos. Assim, seria injusto que a INFRAERO arcasse com o estacionamento do veículo utilizado pela autora para locomover-se ao trabalho. Dessa forma, entendo que cabe à categoria em que atua a autora, possivelmente representada por seu sindicato, pleitear junto à empresa empregadora que esta arque com o pagamento do estacionamento junto à INFRAERO.
- No que tange ao aumento, de R\$25,00(vinte e cinco reais) para R\$90,00(noventa reais), entendo que o valor mensal de R\$90,00(noventa reais), embora realmente pese no orçamento do trabalhador, não deve ser considerado abusivo. Segundo alegação não infirmada da INFRAERO, o último aumento de preços teria ocorrido em 2005, o que justifica um aumento em percentual mais elevado após quatro anos de congelamento.
- Considerando-se 20 (vinte) dias de trabalho por mês, a diária pelo estacionamento ficaria em R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), o que não destoaria do mercado. Nesse sentido, observe-se a pesquisa de preços realizada pela INFRAERO em seu recurso, demonstra, inclusive, que outras instituições como shoppings também cobram estacionamento de seus trabalhadores. Como dito, entendo que o mais justo seria que a empregadora arcasse com essa despesa, mas tal matéria foge à competência deste Juízo. A propósito, intervir na política de preços de um estacionamento seria invadir a livre iniciativa, área onde não há tabelamento de preços.
- **Recuro provido.** Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial.
- Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de recorrente vencido.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso do autor**, nos termos da ementa supra.